



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315885

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2391

Apelação Cível nº 1064885-13.2023.8.26.0224

Relator(a): INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgada improcedente por sentença de fls. 207/212, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas pela autora e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 222/239) sustentando ter sido vítima de fraude praticada por terceiro que possuía seus dados pessoais sigilosos, cuja guarda era de responsabilidade da ré, houve falha de segurança nos serviços prestados. Alegou que a ré tem responsabilidade objetiva. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 295/308), a ré defendeu a regularidade das operações, feitas pelo autor por meio de dispositivo previamente cadastrado. Não houve fraude, mas golpe concretizado por culpa exclusiva do autor. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Por despacho de fls. 314 foi determinada a complementação do preparo. Manifestação do autor a fls. 319.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 932, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I, do mesmo Diploma cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, proferindo decisão monocrática nas hipóteses do artigo 932, incisos III a V.

O preparo efetuado pelo autor é insuficiente (fls. 240/241). O pedido inicial foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da causa (R\$ 31.214,32) e denota-se que o valor do preparo recolhido corresponde a 4% desse montante; o que é de todo equivocado.

Deveria o autor utilizar como base de cálculo do preparo o valor atualizado da causa, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03. Não vinga sua alegativa de que base correta é aquela correspondente ao valor da condenação. Nesse mesmo sentido recentemente decidido:

“Direito Processual Civil. Agravo Interno. Taxa Judiciária e Custas Judiciais. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame Agravo interno contra decisão do relator que determinou complemento do valor das custas de preparo. Sentença de primeira instância julgou demanda improcedente, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 22.000,00. Embargante alega que o preparo foi recolhido corretamente com base nesta condenação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a base de cálculo correta para o preparo recursal em caso de improcedência da ação. III. Razões de Decidir 3. Taxa judiciária tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, sendo devida pelas partes ao Estado. 4. Base de cálculo do preparo recursal deve considerar o valor atualizado da causa, conforme Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4º, II, em caso de improcedência da ação. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo interno. Recolhimento do preparo deve ocorrer em cinco dias da intimação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de deserção. Tese de julgamento: 1. Base de cálculo do preparo recursal em caso de improcedência deve ser o valor atualizado da causa. 2. Condenação em honorários sucumbenciais não altera base de cálculo do preparo por não ser o bem da vida pretendido pela ação. Legislação Citada: Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4º, § 2º e II. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 1772 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 15.04.1998. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001630-84.2023.8.26.0126; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

O preparo recursal é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, conforme estabelece o artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Logo, ante o descumprimento da determinação para complementação do preparo, configurada a deserção.

Assim, porque irregular o preparo; o recurso é inadmissível.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora